



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.0410-002SEMEB**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA OU FÍSICA, PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, REFEIÇÕES E SERVIÇOS DE “COFFE BRACK” JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BASICA (SEMEB) DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

I. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP - ME, contra clausula do edital em destaque, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002 e subsidiariamente na Leis 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item (V) DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS (PESSOA FÍSICA E JURIDICA), subitem e) Declaração de adimplência contratual emitida até 48(quarenta e oito) horas antes da data de abertura do certame) do Edital.

Alega o recorrente que a cláusula em questão restringe o caráter competitivo do certame, assim descrevendo: “(...) *exigir a Adimplência contratual, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração*”.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Exclusão da exigência correspondente ao Item (V) DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS (PESSOA FÍSICA E JURIDICA), sub item e) Declaração de adimplência contratual emitida até 48(quarenta e oito) horas antes da data de abertura do certame) do Edital;

b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação quanto a sua forma e tempestividade. Nestes termos, conforme se desprende do Decreto 3.555/2000, artigo 12º que assim dispõe: “*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*”, tendo o impugnante atendido ao prazo legal, deve ser aceito a presente impugnação quanto a tempestividade.

Quanto ao mérito, temos:

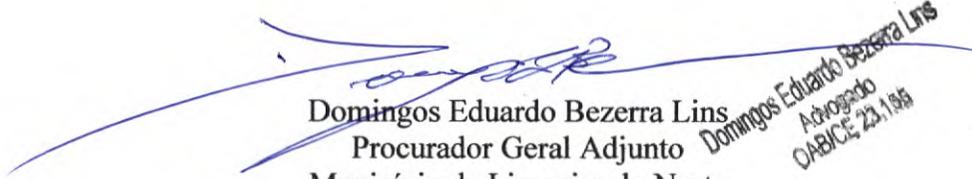
É sabido que o processo licitatório tem por objetivo geral a obtenção de proposta mais vantajosa para administração, porém, não pode o administrador, em nome deste objetivo deixar de prover os demais princípios norteadores da administração, em especial o da legalidade de seus atos.

O item em questão não tem outro condão que não o de assegurar a administração que esta venha a contratar empresa idônea e cumpridora de suas obrigações. Ora, é inconteste que se o conhecimento de que uma empresa que venha ser adjudicada a um certo objeto é inidônea ou que esteja impedida de contratar com esta administração venha se tornar conhecido apenas após a conclusão do processo, o prejuízo causado pelo tempo demandado será vultoso e irrecuperável.

V. DECISÃO

Isto posto, opinamos pelo conhecimento da impugnação, e em mérito, por negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, em especial, ao atendimento do princípio da legalidade e da transparência, e ainda, do combate a corrupção.

Limoeiro do Norte – CE, 18 de Outubro de 2017.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Procurador Geral Adjunto
Município de Limoeiro do Norte

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 23.195